



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0006524-78.2020.8.17.2001**

AUTOR: JANECIANE BESERRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo nos artigos 98 e 99 do CPC.

**CONSIDERANDO:**

1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insusceptível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015);
2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica,
3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC[1];
4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo;

**DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE:**

1. **antecipo a produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE);
2. designo o **dia 11 de maio de 2020, às 08:40h**, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400;
3. intime-se o(a) Autor(a) **pessoalmente**, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC);



Assinado eletronicamente por: CINTIA DANIELA BEZERRA DE ALBUQUERQUE - 07/02/2020 12:37:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020712371439500000056653339>  
Número do documento: 20020712371439500000056653339

Num. 57598540 - Pág. 1

4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial;
5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado;
6. após a data designada para a perícia, com a notícia de sua realização ou não, retornem os autos **conclusos para despacho**.

Recife, 7 de fevereiro de 2020.

**Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque**

**Juíza de Direito**

---

**[1]** “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – *omissis*

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006524-78.2020.8.17.2001  
AUTOR: JANECIANE BESERRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)  
CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043.

RECIFE, 10 de fevereiro de 2020.

**MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 10/02/2020 07:43:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021007430696700000056707146>  
Número do documento: 20021007430696700000056707146

Num. 57653361 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006524-78.2020.8.17.2001  
AUTOR: JANECIANE BESERRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **57598540**, conforme segue transcrito abaixo:

*"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo nos artigos 98 e 99 do CPC. CONSIDERANDO: 1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015); 2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, 3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC[1]; 4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE: 1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE); 2. designo o dia 11 de maio de 2020, às 08:40h, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400; 3. intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidade, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC); 4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial; 5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado; 6. após a data designada para a perícia, com a notícia de sua realização ou não, retornem os autos conclusos para despacho. Recife, 7 de fevereiro de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"*

RECIFE, 10 de fevereiro de 2020.

**MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006524-78.2020.8.17.2001  
AUTOR: JANECIANE BESERRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 57598540 proferido nos autos do processo nº 0006524-78.2020.8.17.2001 da Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JANECIANE BESERRA DA SILVA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

*"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo nos artigos 98 e 99 do CPC. CONSIDERANDO: 1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015); 2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, 3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC[1]; 4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTES: 1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE); 2. designo o dia 11 de maio de 2020, às 08:40h, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400; 3. intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC); 4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial; 5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado; 6. após a data designada para a perícia, com a notícia de sua realização ou não, retornem os autos conclusos para despacho. Recife, 7 de fevereiro de 2020. Cintia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 10/02/2020 07:47:56  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021007475647100000056707152>  
Número do documento: 20021007475647100000056707152

Num. 57653367 - Pág. 1

RECIFE, 10 de fevereiro de 2020.

**MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 10/02/2020 07:47:56  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021007475647100000056707152>  
Número do documento: 20021007475647100000056707152

Num. 57653367 - Pág. 2